JNT FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL
ISSN: 2526-4281 - ANO 2026 - MÊS DE OUTUBRO
Ed. 78. Vol. 3 - Págs. 520-544
DOI: 10.5281/zenodo.24169439




CAPES

CNPq
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

QUALIS A2



# O ENCARCERAMENTO FEMININO E O TRÁFICO DE DROGAS: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA LEI Nº 11.343/2006 E DAS VULNERABILIDADES DE GÊNERO[1]

# FEMALE INCARCERATION AND DRUG TRAFFICKING: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF LAW NO. 11,343/2006 AND GENDER-BASED VULNERABILITIES

**Rayane Santos FREITAS**
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**
**E-mail: rayanesantosfreitas5@gmail.com**
**ORCID: http://orcid.org/0009-0006-3577-063X**

**Jocirley de OLIVEIRA**
**Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)**
**E-mail: oliveiraaraguaina2013@gmail.com**
**ORCID: http://orcid.org/0009-0008-4126-0091**



**RESUMO**

O crescimento do encarceramento feminino por tráfico de drogas no Brasil evidencia a interação entre política criminal, seletividade penal e vulnerabilidades de gênero, raça e classe. Este estudo objetivou analisar criticamente os impactos da Lei nº 11.343/2006 sobre as mulheres, considerando seus percursos de criminalização, a atuação do sistema de justiça e as consequências familiares do aprisionamento. Trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, com enfoque crítico-analítico e abordagem qualitativa, desenvolvida mediante procedimentos bibliográfico e documental e análise de dados estatísticos secundários. Foram examinados textos científicos, legislações, relatórios institucionais, dados oficiais e decisões judiciais produzidos entre 2006 e 2026, interpretados por análise de conteúdo temática, análise crítica do discurso e perspectiva interseccional. Os resultados evidenciaram que a indefinição de critérios objetivos para distinguir uso e tráfico favorece decisões marcadas por desigualdades estruturais. Mulheres negras, pobres, jovens, com baixa escolaridade e responsáveis pelo cuidado familiar aparecem mais expostas à criminalização, embora frequentemente ocupem funções periféricas no comércio de drogas. Constatou-se, ainda, que a prisão materna rompe vínculos, transfere efeitos da pena aos filhos e dificulta a reinserção social. Conclui-se que medidas alternativas ao cárcere, prisão domiciliar, fundamentação judicial com perspectiva de gênero e políticas de renda,

[1] COMO CITAR: (ABNT): FREITAS, R. S.; OLIVEIRA, J. O Encarceramento Feminino e o Tráfico de Drogas: Uma Análise dos Impactos da Lei Nº 11.343/2006 e das Vulnerabilidades de Gênero. **JNT Facit Business and Technology Journal.** Qualis A2. ISSN: 2526-4281, Mês de Outubro de 2026 - Ed. 78. VOL. 03. Págs. 520-544. Disponível: http://revistas.faculdadefacit.edu.br. Acesso em: ___/___/___.

educação e proteção social são indispensáveis para reduzir o encarceramento seletivo e promover justiça social.

**Palavras-chave:** Encarceramento feminino. Tráfico de drogas. Vulnerabilidades de gênero. Seletividade penal. Justiça social.

**ABSTRACT**

The growth of female incarceration for drug trafficking in Brazil reveals the interaction between criminal policy, penal selectivity, and vulnerabilities related to gender, race, and class. This study aimed to critically analyze the impacts of Law No. 11,343/2006 on women, considering their criminalization trajectories, the operation of the justice system, and the family consequences of imprisonment. This exploratory and descriptive study adopted a critical-analytical focus and a qualitative approach, using bibliographic and documentary procedures and secondary statistical data. Scientific texts, legislation, institutional reports, official data, and judicial decisions produced between 2006 and 2026 were examined through thematic content analysis, critical discourse analysis, and an intersectional perspective. The results showed that the lack of objective criteria for distinguishing drug use from trafficking favors decisions marked by structural inequalities. Black, poor, young women with limited schooling and family caregiving responsibilities appear more exposed to criminalization, although they often perform peripheral roles in the drug trade. Maternal imprisonment was also found to disrupt bonds, transfer the effects of punishment to children, and hinder social reintegration. It is concluded that alternatives to incarceration, house arrest, gender-sensitive judicial reasoning, and income, education, and social protection policies are essential to reduce selective imprisonment and promote social justice.



**Keywords:** Female incarceration. Drug trafficking. Gender vulnerabilities. Penal selectivity. Social justice.

## INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino no Brasil constitui um fenômeno que vem assumindo proporções alarmantes nas últimas décadas, refletindo não apenas o crescimento da população carcerária como um todo, mas também uma mudança no perfil das mulheres submetidas ao sistema prisional. Historicamente, as mulheres representavam parcela minoritária dentre os presos brasileiros, situação que se

alterou significativamente a partir da década de 1990, quando se observou uma taxa de crescimento da população prisional feminina superior à masculina.

Esse fenômeno está diretamente relacionado a transformações nas políticas de combate às drogas e à intensificação da repressão ao tráfico de entorpecentes, que passou a atingir de forma desproporcional as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

A Lei nº 11.343/2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e estabeleceu novas diretrizes para o enfrentamento ao tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes, representou um marco na legislação brasileira ao unificar e endurecer as normas sobre a matéria. Contudo, seus efeitos sobre a população carcerária, especialmente sobre as mulheres, revelaram-se profundamente problemáticos.



A lei, ao manter a distinção entre usuários e traficantes baseada em critérios muitas vezes subjetivos, como a quantidade de droga apreendida, as circunstâncias da abordagem policial e os antecedentes do investigado, abriu espaço para que vieses de gênero, raça e classe social influenciassem decisivamente as condenações.

No contexto do tráfico de drogas, as mulheres frequentemente ocupam posições periféricas nas organizações criminosas, sendo recrutadas como "mulas" ou desempenhando funções de menor hierarquia, como transporte de pequenas quantidades de entorpecentes, vigilância ou apoio logístico. Essa inserção marginal está diretamente relacionada a situações de vulnerabilidade múltipla: pobreza extrema, ausência de oportunidades de trabalho e renda, dependência de parceiros envolvidos com o crime, coerção por parte de organizações criminosas e, em muitos casos, necessidade de sustento de filhos e familiares.

A despeito dessas circunstâncias atenuantes, o sistema de justiça criminal tem tratado essas mulheres com o mesmo rigor destinado a grandes traficantes, resultando em penas severas e em condições de encarceramento que desconsideram completamente suas especificidades.

O encarceramento feminino no Brasil é marcado por condições particularmente degradantes, agravadas por um sistema prisional projetado majoritariamente para a população masculina. As unidades prisionais femininas são em menor número, frequentemente localizadas em regiões distantes dos centros urbanos, o que dificulta as visitas de familiares e o acesso a assistência jurídica e psicossocial.

A infraestrutura dessas unidades é, em regra, precária, com déficits de espaço, higiene, atendimento médico, especialmente ginecológico e obstétrico, além de

ausência de creches ou berçários adequados para as mulheres que são mães de crianças pequenas. Essas condições violam os direitos humanos mais básicos das presas e aprofundam a vulnerabilidade social à qual já estavam submetidas antes do aprisionamento.

As vulnerabilidades de gênero no contexto do encarceramento por tráfico de drogas manifestam-se em múltiplas dimensões. No âmbito processual, observa-se que mulheres são frequentemente abordadas e revistadas de forma violenta e discriminatória, com maior incidência de violação de direitos durante a fase investigativa. Muitas são pressionadas a confessar a propriedade da droga em troca da liberdade de seus companheiros ou familiares, assumindo a responsabilidade por crimes que não cometeram.



No momento da sentença, a ausência de uma perspectiva de gênero leva a uma desconsideração das circunstâncias pessoais e sociais que levaram a mulher ao envolvimento com o tráfico, aplicando-se a pena de maneira padronizada e desproporcional. Essa dinâmica revela como o sistema de justiça criminal não apenas pune, mas também reproduz e agrava as desigualdades de gênero.

As consequências do encarceramento de mulheres por tráfico de drogas vão muito além do sofrimento individual da presa, atingindo diretamente suas famílias e comunidades. A maioria dessas mulheres é mãe e, antes da prisão, era a principal responsável pelo cuidado dos filhos. O aprisionamento materno resulta na ruptura abrupta desses vínculos, gerando graves prejuízos emocionais e sociais para as crianças, que muitas vezes são deixadas sob responsabilidade de parentes idosos ou do sistema de acolhimento institucional.

Ademais, a prisão da mulher frequentemente acarreta a perda da moradia, do emprego e do status social, comprometendo suas possibilidades de reinserção após o cumprimento da pena e aumentando as taxas de reincidência, em um ciclo vicioso de exclusão e criminalização.

A análise do encarceramento feminino por tráfico de drogas à luz das vulnerabilidades de gênero revela, portanto, uma interseção complexa entre políticas criminais, desigualdade social e discriminação estrutural. As mulheres presas por tráfico são, em sua esmagadora maioria, jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade e mães solos.

Esse perfil evidencia que o sistema de justiça criminal atua seletivamente, criminalizando a pobreza e reproduzindo o racismo e o sexismo institucionais. Diante desse cenário, torna-se imperativo repensar a política de drogas brasileira e suas consequências sobre a população feminina, bem como questionar a eficácia e a justiça

de um modelo que aprisiona em massa mulheres vulneráveis sob a justificativa do combate ao tráfico, sem, contudo, oferecer alternativas sociais e econômicas efetivas.

Diante desse contexto, o presente estudo teve como objetivo analisar criticamente o encarceramento feminino decorrente do tráfico de drogas no Brasil, investigando os impactos da Lei nº 11.343/2006 sobre as mulheres e examinando como as vulnerabilidades de gênero influenciam sua inserção no crime, sua trajetória no sistema de justiça criminal e as consequências de seu aprisionamento.

A pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e político sobre a necessidade de uma abordagem sensível ao gênero nas políticas de drogas e no sistema prisional, propondo reflexões que possam orientar a formulação de alternativas ao encarceramento feminino e a promoção de justiça social e igualdade de gênero.



## METODOLOGIA

A presente pesquisa foi desenvolvida por meio de uma abordagem qualitativa, considerada a mais adequada para a análise de fenômenos jurídicos e sociais complexos relacionados ao encarceramento feminino por tráfico de drogas e às vulnerabilidades de gênero presentes na aplicação da Lei nº 11.343/2006. Diferentemente da pesquisa quantitativa, que se concentra na mensuração estatística dos dados, a abordagem qualitativa busca compreender os significados, as relações sociais e as dinâmicas institucionais que envolvem o fenômeno estudado, permitindo analisar aspectos normativos, sociais, econômicos e culturais que influenciam o aprisionamento feminino. Conforme destaca Minayo (2016), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, valores, crenças e relações humanas, possibilitando uma compreensão mais profunda da realidade social.

Quanto aos objetivos, a pesquisa caracteriza-se como exploratória e descritiva, com enfoque crítico-analítico. Exploratória porque buscou ampliar a compreensão acerca do encarceramento feminino decorrente do tráfico de drogas, temática ainda marcada por lacunas teóricas e metodológicas na produção acadêmica brasileira. Descritiva porque buscou identificar e analisar as características do fenômeno investigado, especialmente o perfil sociodemográfico das mulheres encarceradas, os fatores de vulnerabilidade social e os dispositivos legais que mais contribuem para o aumento da população carcerária feminina.

No que se refere aos procedimentos técnicos, a investigação utilizou, como método principal, a pesquisa bibliográfica, complementada pela pesquisa documental e pela análise de dados estatísticos secundários. A pesquisa bibliográfica permitiu o

levantamento e a análise da produção científica relacionada ao Direito Penal, Criminologia, estudos de gênero, políticas públicas e encarceramento feminino, possibilitando a construção do referencial teórico necessário à compreensão crítica do tema.

A pesquisa documental abrangeu a análise da Constituição Federal (Brasil, 1988), da Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2006), do Código Penal (Brasil, 1940), do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), da Lei de Execução Penal (Brasil, 1984) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Também foram examinadas decisões judiciais e documentos institucionais relacionados à política de drogas, ao encarceramento feminino e à proteção da maternidade.



Os dados estatísticos foram coletados em bases oficiais, especialmente nos relatórios do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), como o INFOPEN e o INFOPEN Mulheres, além de documentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Esses dados foram utilizados para caracterizar o perfil da população carcerária feminina, identificar tendências de encarceramento e subsidiar a análise qualitativa do fenômeno.

A pesquisa também contemplou a análise de decisões judiciais proferidas entre os anos de 2006 e 2026 envolvendo mulheres acusadas ou condenadas por tráfico de drogas. Foram observadas questões relacionadas à prisão preventiva, dosimetria da pena, aplicação de atenuantes, concessão de prisão domiciliar e reconhecimento de vulnerabilidades sociais e familiares, permitindo verificar se há incorporação da perspectiva de gênero nas fundamentações judiciais.

A análise do material coletado foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, na modalidade temática, associada à análise crítica do discurso e à abordagem interseccional. Essa metodologia permitiu identificar categorias de análise relacionadas à seletividade penal, às vulnerabilidades de gênero, aos impactos do encarceramento materno e às alternativas ao cárcere. Conforme Bardin (2016), a análise de conteúdo possibilita interpretar os sentidos presentes nos discursos e documentos, permitindo compreender os valores e representações que estruturam práticas institucionais e sociais.

A categorização dos dados foi organizada em cinco eixos principais: os dispositivos da Lei nº 11.343/2006 que contribuem para o encarceramento feminino; o perfil sociodemográfico das mulheres presas por tráfico; a atuação do sistema de justiça criminal; os impactos do encarceramento sobre as famílias e os filhos; e as alternativas penais e políticas públicas sensíveis ao gênero. Essa divisão permitiu uma análise sistemática, integrada e aprofundada do problema investigado.

A pesquisa observou critérios de rigor metodológico, transparência analítica e compromisso ético, assegurando fidelidade às fontes consultadas e responsabilidade na interpretação dos dados. Como o estudo utilizou exclusivamente fontes bibliográficas, documentais e estatísticas de acesso público, não houve necessidade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa. Os resultados podem contribuir para o debate acadêmico e institucional sobre a reforma da política de drogas e sobre a construção de práticas jurídicas mais humanizadas e comprometidas com os direitos humanos das mulheres.



## GÊNERO, DROGAS E CÁRCERE: BASES TEÓRICAS PARA A COMPREENSÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

### A Criminologia Crítica e a Crítica Feminista ao Direito Penal: A (In)Visibilidade das Mulheres no Sistema Punitivo

A compreensão do encarceramento feminino no Brasil exige uma análise que ultrapasse a leitura tradicional do Direito Penal como instrumento neutro de proteção social. Nesse contexto, a criminologia crítica e a crítica feminista ao Direito Penal oferecem importantes contribuições teóricas para compreender como o sistema de justiça criminal atua seletivamente, reproduzindo desigualdades estruturais de classe, raça e gênero. A criminologia crítica rompe com a concepção positivista da criminalidade e passa a investigar os mecanismos sociais, políticos e econômicos que determinam quem será efetivamente criminalizado pelo Estado. Dessa forma, o crime deixa de ser compreendido apenas como violação abstrata da norma jurídica e passa a ser analisado como fenômeno social relacionado às estruturas de poder.

A criminologia crítica, especialmente a partir das contribuições de Baratta (2011), evidencia que o sistema penal opera de maneira seletiva, incidindo prioritariamente sobre populações marginalizadas e vulneráveis. O cárcere não representa apenas uma resposta à criminalidade, mas um instrumento de controle social voltado à manutenção das desigualdades estruturais. No Brasil, essa seletividade manifesta-se de forma evidente na criminalização da pobreza, da população negra e periférica e, mais recentemente, no crescimento exponencial do encarceramento feminino relacionado ao tráfico de drogas.

> A criminalidade não é um comportamento de uma minoria desviante, mas o resultado de um processo de definição realizado pelas instâncias formais de controle social. O sistema penal seleciona determinadas pessoas pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis e as transforma em criminosos, enquanto outras condutas igualmente lesivas permanecem invisibilizadas ou recebem tratamento diferenciado. O cárcere, nesse

> contexto, cumpre função política de controle e reprodução das desigualdades sociais existentes (Baratta, 2011, p. 161).

Embora a criminologia crítica tenha contribuído significativamente para desvelar a seletividade penal, durante muito tempo suas análises permaneceram centradas na experiência masculina. As mulheres apareciam de forma periférica nas pesquisas criminológicas, como exceções estatísticas ou como sujeitos desviantes de um padrão normativo masculino. A criminologia tradicional ignorou as especificidades da criminalização feminina e frequentemente reproduziu discursos moralizantes sobre a mulher criminosa, associando sua conduta a desvios morais, emocionais ou biológicos.



Foi nesse cenário que emergiu a crítica feminista ao Direito Penal e à criminologia tradicional, especialmente a partir das décadas de 1970 e 1980. As teorias feministas passaram a denunciar a invisibilidade das mulheres no sistema penal e a demonstrar que a punição feminina possui características próprias, profundamente marcadas pelos papéis sociais historicamente atribuídos ao gênero feminino. A crítica feminista evidencia que as mulheres não são julgadas apenas pela prática do crime, mas também pelo suposto rompimento das expectativas sociais de maternidade, submissão, cuidado e recato.

A criminologia feminista sustenta que o sistema de justiça criminal atua dentro de uma lógica patriarcal, reproduzindo desigualdades de gênero já existentes na sociedade. Assim, mulheres que ingressam na criminalidade, especialmente no tráfico de drogas, frequentemente recebem forte reprovação moral, sendo consideradas duplamente transgressoras: por violarem a lei e por descumprirem padrões sociais associados ao comportamento feminino idealizado. Essa lógica, segundo Andrade (2012) torna-se ainda mais evidente quando se observa o tratamento dispensado às mulheres mães envolvidas com crimes relacionados às drogas.

> As mulheres criminalizadas sofrem um processo de dupla punição: a jurídica e a moral. O sistema penal não sanciona apenas a infração à norma penal, mas também o descumprimento dos papéis de gênero socialmente construídos. A mulher presa é frequentemente percebida como má mãe, má esposa e má cuidadora, sendo responsabilizada não apenas pelo delito praticado, mas também pela ruptura das expectativas patriarcais relacionadas à feminilidade. O Direito Penal, longe de ser neutro, reproduz valores sociais discriminatórios (Andrade, 2012, p. 137).

No contexto brasileiro, essa seletividade de gênero torna-se particularmente visível na política criminal de drogas. A Lei nº 11.343/2006 contribuiu para o aumento expressivo do encarceramento feminino, atingindo principalmente mulheres negras, pobres, jovens e moradoras de periferias urbanas. Muitas dessas

mulheres ocupam funções periféricas nas organizações criminosas, atuando como transportadoras, armazenadoras ou pequenas distribuidoras de drogas, frequentemente em razão de vulnerabilidades econômicas, emocionais ou afetivas. Ainda assim, o sistema de justiça tende a tratá-las como agentes altamente perigosas, desconsiderando suas condições concretas de vulnerabilidade.

A crítica feminista também denuncia que o cárcere foi historicamente estruturado para homens, razão pela qual as mulheres privadas de liberdade enfrentam violações específicas relacionadas à saúde, à maternidade, à higiene e à manutenção dos vínculos familiares. As prisões femininas, em muitos casos, não possuem estrutura adequada para acolher gestantes, lactantes ou mães acompanhadas de crianças pequenas. Além disso, a separação abrupta entre mães e filhos produz graves impactos emocionais e sociais, tanto para as mulheres quanto para as crianças.



Outro aspecto importante refere-se à atuação dos operadores do sistema de justiça criminal. Estudos demonstram que decisões judiciais frequentemente reproduzem estereótipos de gênero na avaliação da culpabilidade e da personalidade da acusada. Mulheres envolvidas com o tráfico são descritas como irresponsáveis, perigosas ou moralmente desviantes, especialmente quando exercem a maternidade. Em muitos casos, a condição de mãe deixa de funcionar como fator de proteção e passa a ser utilizada como argumento de agravamento moral da conduta.

Nesse sentido, a articulação entre criminologia crítica e crítica feminista ao Direito Penal permite compreender que o encarceramento feminino não é resultado exclusivo da prática individual de crimes, mas consequência de estruturas sociais excludentes e mecanismos seletivos de criminalização. O sistema penal atua de forma desigual, direcionando sua força repressiva sobre mulheres historicamente marginalizadas e invisibilizadas pelo Estado.

Portanto, torna-se evidente que a análise do encarceramento feminino exige uma perspectiva crítica, interdisciplinar e comprometida com os direitos humanos das mulheres. A criminologia feminista contribui para romper a invisibilidade histórica das mulheres no sistema punitivo, denunciando as múltiplas formas de violência institucional reproduzidas pelo Direito Penal. Mais do que compreender a punição feminina, essa abordagem busca questionar as bases estruturais de um sistema penal seletivo, patriarcal e profundamente desigual.

## A Lei nº 11.343/2006: Estrutura Normativa, Princípios Orientadores e Impactos no Encarceramento Feminino

A Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, representa um dos principais marcos normativos da política criminal brasileira contemporânea. Criada com o objetivo de instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), a legislação buscou conciliar ações de prevenção ao uso de substâncias psicoativas, repressão ao tráfico ilícito e reinserção social de usuários e dependentes. Contudo, apesar do discurso de modernização e humanização da política de drogas, a aplicação prática da lei revelou consequências profundamente punitivistas, especialmente no que se refere ao crescimento do encarceramento feminino no Brasil.



Um dos aspectos centrais da Lei nº 11.343/2006 reside na diferenciação entre usuário e traficante. O artigo 28 prevê medidas educativas e restritivas de direitos para usuários, afastando a pena privativa de liberdade. Já o artigo 33 estabelece penas severas para o tráfico de drogas, com reclusão de cinco a quinze anos, além de multa. Entretanto, a legislação não definiu critérios objetivos para distinguir as duas figuras jurídicas, delegando ao juiz a análise das circunstâncias do caso concreto, como a quantidade da substância apreendida, o local da ocorrência, os antecedentes e a conduta social do agente.

Essa ausência de parâmetros objetivos ampliou significativamente a discricionariedade policial e judicial, favorecendo interpretações subjetivas marcadas por preconceitos sociais, raciais e de gênero. Na prática, pessoas negras, pobres e moradoras de periferias urbanas são mais frequentemente enquadradas como traficantes, enquanto indivíduos pertencentes às classes médias e altas tendem a ser reconhecidos como usuários, mesmo em situações semelhantes. Essa seletividade, segundo Boiteux (2015), torna-se ainda mais grave no caso das mulheres, especialmente das mulheres negras e em situação de vulnerabilidade social.

> A Lei de Drogas de 2006 produziu um efeito paradoxal. Embora tenha afastado a pena privativa de liberdade para usuários, endureceu significativamente a repressão ao tráfico de drogas, ampliando o encarceramento em massa. A ausência de critérios objetivos para distinguir usuário e traficante fortaleceu práticas seletivas e discriminatórias, permitindo que marcadores sociais como raça, classe e território influenciassem diretamente a definição jurídica da conduta. O resultado foi a intensificação da criminalização da pobreza e o aumento expressivo da população prisional (Boiteux, 2015, p. 89).

No contexto do encarceramento feminino, os impactos da Lei nº 11.343/2006 foram particularmente severos. Dados do Departamento Penitenciário Nacional demonstram que o tráfico de drogas tornou-se a principal causa de prisão de mulheres no Brasil, sendo responsável por mais da metade das condenações femininas. Muitas dessas mulheres exercem funções periféricas nas organizações criminosas, como transporte de pequenas quantidades de drogas, armazenamento ou venda em pequena escala, frequentemente motivadas por vulnerabilidades econômicas, dependência afetiva ou coerção de parceiros envolvidos com o crime.



A política de endurecimento penal promovida pela Lei de Drogas também contribuiu para o aumento da prisão preventiva. O tráfico passou a ser tratado como crime de elevada gravidade social, o que favoreceu decisões judiciais fundamentadas na garantia da ordem pública e na gravidade abstrata do delito. Como consequência, inúmeras mulheres passaram a permanecer presas cautelarmente por longos períodos, mesmo sendo rés primárias, mães de crianças pequenas e sem antecedentes criminais relevantes.

Outro ponto relevante refere-se ao artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, que vedava a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha posteriormente reconhecido a inconstitucionalidade dessa vedação automática, durante anos a norma contribuiu para consolidar práticas judiciais extremamente rigorosas, ampliando o encarceramento cautelar e restringindo garantias fundamentais.

Para Borges (2019):

> O endurecimento da legislação de drogas atingiu de maneira particularmente intensa as mulheres pobres e negras, que passaram a ocupar parcela crescente da população prisional brasileira. Em muitos casos, trata-se de mulheres inseridas em posições subalternas no mercado ilícito de drogas, sem participação efetiva nas estruturas de comando das organizações criminosas. Ainda assim, recebem tratamento penal severo e são submetidas à prisão preventiva e a penas longas, em evidente desproporcionalidade (Borges, 2019, p. 74).

A aplicação da Lei nº 11.343/2006 também revela profundas contradições em relação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Muitas mulheres presas por tráfico não possuem antecedentes criminais, exercem atividades ilícitas de baixa complexidade e atuam em contextos marcados pela exclusão social. Apesar disso, recebem punições rigorosas, frequentemente superiores àquelas aplicadas a autores de crimes violentos.

O sistema de justiça criminal raramente considera adequadamente as vulnerabilidades de gênero presentes nas trajetórias dessas mulheres. Questões

como maternidade solo, violência doméstica, desemprego, baixa escolaridade e dependência econômica são frequentemente ignoradas durante a aplicação da pena. O Direito Penal opera, assim, de maneira aparentemente neutra, mas concretamente seletiva e discriminatória.

A política criminal de drogas também contribui para a reprodução do racismo estrutural e da exclusão social. O perfil predominante das mulheres encarceradas por tráfico evidencia que o sistema penal atua prioritariamente sobre corpos femininos negros, pobres e periféricos. A chamada "guerra às drogas", nesse sentido, transforma-se em mecanismo de controle social dirigido às populações historicamente marginalizadas pelo Estado brasileiro.



Outro aspecto importante refere-se às consequências sociais do encarceramento feminino decorrente da Lei de Drogas. A prisão de mulheres, especialmente mães e responsáveis pelo sustento familiar, provoca desestruturação familiar, rompimento de vínculos afetivos e aprofundamento da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes. Muitas famílias passam a enfrentar situações extremas de pobreza, abandono e exclusão após o aprisionamento materno.

Diante desse cenário, torna-se indispensável submeter a Lei nº 11.343/2006 a uma análise crítica, considerando não apenas sua estrutura normativa, mas também seus efeitos concretos sobre grupos socialmente vulneráveis. A legislação, embora formalmente neutra, tem contribuído para o encarceramento em massa de mulheres e para a ampliação das desigualdades sociais e de gênero no Brasil.

Portanto, a análise dos impactos da Lei de Drogas demonstra que a política criminal baseada exclusivamente na repressão penal não tem sido eficaz na redução do tráfico ou da violência. Ao contrário, o modelo proibicionista tem produzido encarceramento em massa, superlotação prisional e agravamento das desigualdades estruturais. Nesse contexto, torna-se fundamental a construção de políticas públicas orientadas pelos direitos humanos, pela redução de danos e pela justiça social, especialmente no que se refere à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

## Vulnerabilidades de Gênero, Interseccionalidades e a Seletividade do Sistema de Justiça Criminal no Tráfico de Drogas

A análise do encarceramento feminino por tráfico de drogas exige a compreensão das múltiplas vulnerabilidades que atravessam a trajetória das mulheres criminalizadas pelo sistema penal brasileiro. O envolvimento feminino com o tráfico não pode ser interpretado de forma isolada ou desvinculada das condições

estruturais de desigualdade social que marcam a sociedade brasileira. Questões relacionadas à pobreza, à exclusão social, ao racismo estrutural, à violência de gênero, à baixa escolaridade e à ausência de oportunidades econômicas influenciam diretamente a inserção de mulheres em atividades ilícitas vinculadas ao comércio de drogas.

Nesse contexto, a perspectiva da interseccionalidade torna-se fundamental para compreender como diferentes formas de opressão se articulam na produção da seletividade penal. O conceito de interseccionalidade, amplamente desenvolvido por autoras feministas negras, demonstra que gênero, raça, classe social e território não atuam separadamente, mas se combinam para produzir experiências específicas de vulnerabilidade e exclusão. No caso das mulheres encarceradas por tráfico de drogas, essas categorias revelam que o sistema penal atinge prioritariamente mulheres negras, pobres, periféricas e socialmente marginalizadas.



As estatísticas do sistema prisional brasileiro evidenciam esse cenário. A maioria das mulheres presas por tráfico de drogas possui baixa escolaridade, renda reduzida, histórico de trabalho informal e responsabilidades familiares relacionadas ao cuidado dos filhos. Muitas são mães solo e principais responsáveis pelo sustento familiar. Essas condições, segundo Borges (2019) demonstram que o encarceramento feminino está profundamente relacionado à desigualdade estrutural e à ausência de políticas públicas capazes de assegurar direitos básicos e oportunidades sociais.

> A prisão feminina no Brasil possui cor, classe e território definidos. A mulher encarcerada é, em regra, negra, pobre, periférica e mãe. O sistema penal opera seletivamente sobre essas mulheres, reproduzindo desigualdades históricas e utilizando a política de drogas como instrumento de controle social das populações marginalizadas. A guerra às drogas revela-se, assim, uma política de gestão da pobreza e de criminalização da exclusão social (Borges, 2019, p. 58).

Grande parte das mulheres inseridas no tráfico ocupa funções subalternas dentro das organizações criminosas. Diferentemente dos homens, que frequentemente exercem posições de liderança ou maior autonomia nas estruturas do tráfico, as mulheres geralmente atuam como transportadoras de drogas, armazenadoras, pequenas distribuidoras ou intermediárias ocasionais. Em muitos casos, o ingresso nessas atividades decorre de relações afetivas com companheiros envolvidos no crime ou da necessidade urgente de sobrevivência econômica.

A vulnerabilidade de gênero também se manifesta por meio da violência doméstica e da dependência emocional e financeira. Muitas mulheres envolvidas com o tráfico foram vítimas de agressões físicas, psicológicas e sexuais, além de coerções praticadas por parceiros ou familiares ligados ao crime organizado. Apesar disso, o

sistema de justiça criminal raramente considera essas circunstâncias como fatores relevantes para a análise da culpabilidade ou para a individualização da pena.

Outro aspecto importante refere-se à atuação seletiva das instituições policiais e judiciais. Mulheres negras e periféricas são mais frequentemente abordadas, revistadas, investigadas e presas em flagrante, enquanto mulheres pertencentes às classes sociais privilegiadas recebem tratamento menos rigoroso. A seletividade penal evidencia que a aplicação da Lei de Drogas não ocorre de forma neutra, mas orientada por estereótipos sociais relacionados à raça, ao gênero e à condição econômica.



A discriminação de gênero também se reproduz na atuação judicial. Muitas decisões judiciais utilizam critérios morais para avaliar a conduta feminina, especialmente quando a acusada exerce a maternidade. A mulher envolvida com o tráfico frequentemente é percebida como alguém que rompeu com o papel socialmente esperado de mãe cuidadora, sendo moralmente condenada não apenas pelo crime, mas também pela suposta violação das expectativas patriarcais associadas ao comportamento feminino.

Para Andrade (2012):

> As mulheres criminalizadas são julgadas não apenas pela prática do delito, mas pela transgressão das normas de gênero impostas pela sociedade patriarcal. A punição feminina possui forte conteúdo moral, especialmente quando envolve mães ou mulheres responsáveis pelo cuidado familiar. O sistema penal transforma vulnerabilidades sociais em elementos de culpabilização, ignorando as condições estruturais que antecedem o crime (Andrade, 2012, p. 142).

A maternidade, nesse contexto, assume caráter paradoxal. Embora muitas mulheres sejam as principais responsáveis pelos filhos, essa condição raramente é considerada como fator de proteção durante o processo penal. Em vez disso, frequentemente a maternidade é utilizada como argumento para reforçar juízos morais negativos, sob a alegação de que a mulher “abandonou” seus deveres maternos ao se envolver com o tráfico de drogas.

Além das consequências individuais, o encarceramento feminino produz impactos coletivos profundos sobre famílias e comunidades. A prisão de mulheres responsáveis pelo sustento e cuidado dos filhos provoca desestruturação familiar, insegurança econômica e rompimento de vínculos afetivos. Crianças e adolescentes passam a enfrentar situações de abandono, acolhimento institucional e vulnerabilidade social, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

A seletividade do sistema de justiça criminal no tráfico de drogas demonstra que o cárcere não atua apenas como mecanismo de repressão à criminalidade, mas

também como instrumento de controle social das populações marginalizadas. O Direito Penal opera de forma desigual, dirigindo sua força coercitiva sobre sujeitos historicamente excluídos das garantias sociais e econômicas asseguradas pelo Estado.

Diante desse cenário, torna-se indispensável a construção de uma abordagem crítica e interseccional sobre o encarceramento feminino. A análise das vulnerabilidades de gênero permite compreender que muitas mulheres envolvidas com o tráfico não são protagonistas de grandes organizações criminosas, mas vítimas de contextos estruturais marcados pela desigualdade, pela violência e pela exclusão social. Assim, qualquer política pública voltada ao enfrentamento do encarceramento feminino deve necessariamente considerar as dimensões de gênero, raça e classe que atravessam a atuação seletiva do sistema penal brasileiro.



## Maternidade no Cárcere: Impactos do Aprisionamento Materno sobre os Filhos e a Violação do Direito à Convivência Familiar

A análise do encarceramento feminino no Brasil não pode ser dissociada da questão da maternidade, uma vez que grande parte das mulheres privadas de liberdade exerce papel central no cuidado e sustento dos filhos. O aprisionamento materno produz consequências que ultrapassam a dimensão individual da pena, atingindo diretamente crianças, adolescentes e estruturas familiares inteiras. Nesse contexto, a prisão da mulher representa não apenas a restrição de sua liberdade, mas também uma profunda ruptura afetiva, emocional e social que compromete o direito fundamental à convivência familiar previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A maioria das mulheres encarceradas no Brasil é composta por mães jovens, negras, pobres e responsáveis pelo cuidado cotidiano dos filhos antes da prisão. Muitas exercem a maternidade de forma solitária, sem rede de apoio familiar ou assistência estatal adequada. Quando essas mulheres são presas, ocorre uma desestruturação abrupta do núcleo familiar, frequentemente resultando no afastamento das crianças do convívio materno e no agravamento das condições de vulnerabilidade social da família.

O direito à convivência familiar é reconhecido como direito fundamental da criança e do adolescente, sendo assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Entretanto, a política de encarceramento em massa, especialmente relacionada ao tráfico de drogas, tem produzido graves violações desse direito, sobretudo em relação aos filhos de mulheres privadas de liberdade. Muitas crianças, segundo Queiroz (2015), passam a

viver com parentes em situação precária ou são encaminhadas para instituições de acolhimento, sofrendo rupturas emocionais profundas.

> A prisão da mulher possui efeitos muito mais amplos do que a simples restrição de sua liberdade individual. Quando uma mãe é encarcerada, frequentemente toda a estrutura familiar é desorganizada, especialmente porque a mulher ocupa posição central no cuidado cotidiano dos filhos. O sistema penal ignora que a pena ultrapassa a pessoa da condenada e atinge diretamente crianças e adolescentes, produzindo sofrimento emocional, vulnerabilidade social e rompimento de vínculos afetivos essenciais ao desenvolvimento humano (Queiroz, 2015, p. 94).



Além da separação familiar, as condições do sistema prisional brasileiro agravam ainda mais as violações sofridas por mães encarceradas. Muitas unidades prisionais femininas não possuem estrutura adequada para gestantes, lactantes ou mães acompanhadas de crianças pequenas. A ausência de atendimento médico adequado, de espaços apropriados para o convívio materno-infantil e de condições mínimas de higiene evidencia a incapacidade do sistema prisional em assegurar direitos fundamentais às mulheres e às crianças.

Em diversas situações, mulheres grávidas permanecem algemadas durante procedimentos médicos ou partos, em flagrante violação à dignidade humana e às normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos das mulheres. Embora o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça tenham estabelecido restrições a essas práticas, denúncias de violações continuam sendo registradas em diferentes unidades prisionais do país.

Outro aspecto relevante refere-se ao sofrimento psicológico decorrente da separação entre mães e filhos. Muitas mulheres privadas de liberdade desenvolvem quadros de ansiedade, depressão e sentimento de culpa em razão do afastamento familiar. Da mesma forma, crianças submetidas à separação materna precoce podem apresentar dificuldades emocionais, comportamentais e escolares, além de maior exposição a contextos de vulnerabilidade social.

A situação torna-se ainda mais grave quando se observa que o sistema de justiça criminal frequentemente desconsidera a maternidade durante a decretação da prisão preventiva ou na aplicação da pena. Mesmo após decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a possibilidade de prisão domiciliar para gestantes e mães de crianças pequenas, muitas mulheres continuam submetidas ao cárcere provisório, sem análise adequada de suas condições pessoais e familiares.

Nesse contexto, encontramos em Brasil (2018) que:

> A proteção da convivência familiar também orientou o julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP. Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar para

> gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência, observadas as condições e exceções estabelecidas no julgamento. O precedente evidencia a necessidade de considerar os direitos dos filhos na avaliação da prisão cautelar materna (Brasil, 2018b, s/p).

A prisão domiciliar prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal representa importante mecanismo de proteção à maternidade e à infância. Contudo, sua aplicação ainda encontra resistência em diversos setores do Judiciário, especialmente em casos relacionados ao tráfico de drogas. Muitas decisões fundamentam a manutenção da prisão preventiva na gravidade abstrata do delito, ignorando princípios constitucionais relacionados à proteção integral da criança e à dignidade da pessoa humana.



A maternidade no cárcere também evidencia as desigualdades de gênero presentes no sistema penal. Enquanto homens presos frequentemente mantêm vínculos familiares e recebem apoio de companheiras e familiares, mulheres encarceradas costumam sofrer abandono afetivo e social. Muitas perdem completamente o contato com os filhos e enfrentam dificuldades extremas para restabelecer relações familiares após o cumprimento da pena.

As consequências do aprisionamento materno ultrapassam o período de cumprimento da pena. Após a saída do cárcere, inúmeras mulheres enfrentam obstáculos relacionados à reinserção social, ao acesso ao mercado de trabalho e à retomada da guarda dos filhos. O estigma social associado à prisão feminina dificulta a reconstrução dos vínculos familiares e perpetua ciclos de exclusão e vulnerabilidade.

Diante desse cenário, torna-se indispensável repensar a política criminal de drogas e a utilização excessiva da prisão em relação às mulheres mães. A adoção de medidas alternativas ao encarceramento, especialmente em casos de baixa ofensividade e ausência de violência, revela-se fundamental para garantir a proteção integral das crianças e preservar o direito à convivência familiar.

Portanto, a maternidade no cárcere evidencia que o encarceramento feminino não afeta apenas a mulher privada de liberdade, mas produz impactos profundos sobre toda a estrutura familiar e social. A violação do direito à convivência familiar demonstra que a política de encarceramento em massa, especialmente no contexto da Lei de Drogas, compromete direitos fundamentais de mulheres e crianças, exigindo respostas jurídicas e políticas pautadas na dignidade humana, na proteção integral da infância e na promoção da justiça social.

## Alternativas ao Encarceramento e Políticas de Drogas Sensíveis ao Gênero: Perspectivas de Desencarceramento e Justiça Social

A discussão acerca das alternativas ao encarceramento feminino no contexto do tráfico de drogas tornou-se central nos debates contemporâneos sobre política criminal, direitos humanos e justiça social. O crescimento exponencial da população carcerária feminina nas últimas décadas demonstrou que o modelo repressivo adotado pela política de "guerra às drogas" fracassou em seus objetivos declarados de redução da criminalidade e combate ao tráfico.



Ao contrário, o encarceramento em massa produziu consequências profundamente desumanizadoras, especialmente para mulheres pobres, negras, periféricas e mães, que passaram a ocupar posição de destaque nas estatísticas penais brasileiras. Nesse contexto, emerge a necessidade de construção de políticas de drogas sensíveis ao gênero, capazes de compreender as especificidades das trajetórias femininas no sistema penal e de propor respostas que transcendam a lógica meramente punitiva.

A criminologia crítica e os estudos feministas têm demonstrado que o encarceramento feminino raramente atinge as estruturas centrais do tráfico de drogas. A maioria das mulheres presas ocupa funções periféricas, subalternas e facilmente substituíveis dentro das organizações criminosas, desempenhando tarefas como transporte de pequenas quantidades de drogas, armazenamento de entorpecentes ou apoio logístico a parceiros e familiares envolvidos com o tráfico. Muitas vezes, o ingresso dessas mulheres no comércio ilícito decorre de contextos de extrema vulnerabilidade econômica, violência doméstica, maternidade solo e ausência de políticas públicas de proteção social. A resposta penal baseada exclusivamente na prisão ignora essas vulnerabilidades estruturais e reproduz ciclos permanentes de exclusão e reincidência.

Nesse sentido, a adoção de alternativas penais ao cárcere revela-se medida necessária não apenas sob a perspectiva humanitária, mas também sob o ponto de vista jurídico e constitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção da família, princípios frequentemente violados pelo encarceramento indiscriminado de mulheres por crimes relacionados ao tráfico de drogas. A prisão especialmente quando aplicada de forma automática e desproporcional, segundo o CNJ (2016), rompe vínculos familiares, agrava a pobreza,

compromete o desenvolvimento infantil e produz efeitos sociais muito mais amplos do que a punição individual da acusada.

> A prisão deve ser utilizada como última ratio do sistema penal, especialmente em relação às mulheres responsáveis pelo cuidado de crianças e dependentes. O encarceramento feminino possui impactos sociais diferenciados e mais profundos do que o masculino, pois afeta diretamente a estrutura familiar, o desenvolvimento infantil e a manutenção dos vínculos afetivos e comunitários. Medidas alternativas ao cárcere mostram-se mais adequadas em inúmeros casos, sobretudo quando ausente violência ou grave ameaça (Brasil, 2016, p. 21).



As chamadas Regras de Bangkok, aprovadas pela Organização das Nações Unidas em 2010, representam importante marco internacional na construção de políticas penais sensíveis ao gênero. Essas diretrizes reconhecem que as mulheres possuem necessidades específicas no sistema de justiça criminal e recomendam expressamente a adoção prioritária de medidas não privativas de liberdade, especialmente para gestantes, mães de crianças pequenas e mulheres em situação de vulnerabilidade social. O Brasil, ao aderir a tais compromissos internacionais, assumiu o dever jurídico e político de implementar práticas judiciais mais humanizadas, capazes de reduzir o encarceramento feminino e garantir proteção integral às crianças afetadas pelo aprisionamento materno.

No plano jurídico interno, importantes avanços têm sido observados na jurisprudência brasileira, especialmente após o julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu o direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos, salvo situações excepcionais. Essa decisão representou um marco na incorporação da perspectiva de gênero ao processo penal brasileiro, ao reconhecer que o encarceramento cautelar de mulheres mães produz consequências incompatíveis com a proteção constitucional da infância e da convivência familiar.

Para Brasil (2018):

> No julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de proteção específica à maternidade e à infância no contexto da prisão preventiva. A concessão da prisão domiciliar deve observar os parâmetros da decisão, que ressalvou crimes praticados com violência ou grave ameaça, crimes contra descendentes e situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas (Brasil, 2018b, s/p).

Além das alternativas penais, a construção de políticas de drogas sensíveis ao gênero exige a implementação de políticas públicas estruturais voltadas à redução das desigualdades sociais que impulsionam o envolvimento feminino com o tráfico.

Programas de geração de renda, acesso à educação, qualificação profissional, acolhimento de vítimas de violência doméstica, assistência psicossocial e fortalecimento da rede de proteção social são fundamentais para prevenir o recrutamento de mulheres por organizações criminosas. A ausência dessas políticas transforma o sistema penal em instrumento de gestão da pobreza e da exclusão social, criminalizando mulheres que historicamente tiveram seus direitos negados pelo próprio Estado.

A perspectiva do desencarceramento feminino também envolve a revisão crítica da própria política proibicionista de drogas adotada pelo Brasil. Diversos estudos internacionais têm demonstrado que modelos baseados exclusivamente na repressão penal não reduziram o consumo nem o comércio de drogas ilícitas, mas contribuíram para o fortalecimento do crime organizado, o aumento da violência estatal e a expansão do encarceramento em massa. Nesse cenário, cresce o debate sobre políticas orientadas pela redução de danos, pela descriminalização do usuário e pela adoção de respostas pautadas na saúde pública e nos direitos humanos, em substituição à lógica bélica da "guerra às drogas".



A adoção de uma perspectiva interseccional é igualmente indispensável para a formulação de políticas de justiça social efetivas. O encarceramento feminino atinge desproporcionalmente mulheres negras, pobres e periféricas, revelando que o sistema penal opera seletivamente sobre determinados corpos e territórios. Assim, pensar alternativas ao cárcere exige enfrentar simultaneamente o racismo estrutural, o sexismo institucional e as desigualdades de classe que marcam a sociedade brasileira. O desencarceramento, nesse contexto, não se limita à redução do número de presas, mas implica a construção de uma nova racionalidade jurídica e política comprometida com a promoção da igualdade material e da dignidade humana.

Portanto, as alternativas ao encarceramento e as políticas de drogas sensíveis ao gênero representam caminhos fundamentais para a superação da lógica punitivista que historicamente marcou o sistema penal brasileiro. Mais do que simples medidas de redução carcerária, essas propostas refletem a necessidade de construção de um modelo de justiça criminal verdadeiramente democrático, humanizado e comprometido com os direitos humanos das mulheres. O enfrentamento do problema do encarceramento feminino demanda não apenas reformas legislativas, mas profundas transformações sociais e institucionais capazes de substituir a punição pela proteção, o controle pela inclusão e o cárcere pela justiça social.

## ANÁLISE E DISCUSSÃO DA PESQUISA

A análise das fontes bibliográficas, documentais, estatísticas e jurisprudenciais revelou que o encarceramento feminino por tráfico de drogas não pode ser explicado apenas pela conduta individual. O fenômeno resulta da interação entre a política proibicionista, a seletividade do sistema penal e desigualdades de gênero, raça e classe. Os cinco eixos previstos na metodologia convergiram ao demonstrar que a resposta punitiva atinge de modo mais intenso mulheres situadas em contextos de pobreza, baixa escolaridade, trabalho precário e fragilidade das redes de proteção.



No primeiro eixo, verificou-se que a Lei nº 11.343/2006 ampliou a resposta penal ao tráfico sem estabelecer parâmetros quantitativos objetivos capazes de separar, por si sós, o uso pessoal da comercialização. A análise crítica indica que critérios como quantidade, local da abordagem, circunstâncias sociais e antecedentes deixam significativa margem de interpretação aos agentes policiais e judiciais.

Em uma estrutura social desigual, essa abertura pode favorecer classificações influenciadas pelo território, pela raça, pela condição econômica e pelos estereótipos atribuídos às mulheres abordadas.

O segundo eixo evidenciou um perfil recorrente nas fontes examinadas: mulheres jovens, negras, pobres, com baixa escolaridade, responsabilidades maternas e reduzidas oportunidades de inserção formal no trabalho. A presença desses marcadores não significa que exista uma única trajetória de envolvimento com o tráfico, mas demonstra a incidência cumulativa de vulnerabilidades.

Conforme Baratta (2011) e Borges (2019), a seletividade penal dirige com maior intensidade os mecanismos de controle às populações historicamente marginalizadas, transformando desigualdades sociais em maior exposição à prisão.

Também se constatou que muitas mulheres ocupam funções periféricas e substituíveis na cadeia do comércio de drogas, como transporte, armazenamento ou pequena distribuição. A baixa posição hierárquica, entretanto, nem sempre se traduz em tratamento penal proporcional.

Dependência econômica ou afetiva, coerção, violência doméstica e necessidade de sustento familiar podem integrar essas trajetórias, mas sua consideração depende de investigação adequada e de fundamentação judicial individualizada, não sendo legítima a aplicação automática de um perfil de vulnerabilidade a todos os casos.

No terceiro eixo, a análise das práticas do sistema de justiça mostrou que a neutralidade formal pode ocultar efeitos desiguais. A ausência de perspectiva de

gênero favorece decisões que desconsideram papéis subalternos, contextos de violência e encargos de cuidado.

Como sustenta Andrade (2012), a mulher criminalizada pode sofrer dupla censura: pela infração penal e pela transgressão das expectativas sociais de maternidade e feminilidade. Essa moralização desloca o foco da prova e da proporcionalidade para juízos sobre a personalidade da acusada.

O quarto eixo revelou que os efeitos da prisão ultrapassam a mulher e alcançam filhos, familiares e comunidades. Quando a encarcerada exercia o cuidado e o sustento cotidiano, a prisão pode provocar separação abrupta, perda de renda, deslocamento das crianças para parentes ou serviços de acolhimento e enfraquecimento dos vínculos afetivos.



Tais consequências tensionam o princípio da intranscendência da pena e o direito à convivência familiar. A precariedade estrutural das unidades femininas agrava problemas de saúde, higiene, gestação, amamentação e contato familiar.

A análise das decisões e diretrizes institucionais reforçou a relevância da prisão domiciliar e das medidas não privativas de liberdade para gestantes, puérperas e mães responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, quando presentes os requisitos jurídicos.

O Habeas Corpus coletivo nº 143.641 e as Regras de Bangkok oferecem parâmetros de proteção à maternidade e à infância. Sua aplicação, porém, exige exame concreto e fundamentado, superando decisões baseadas exclusivamente na gravidade abstrata do tráfico.

No quinto eixo, identificou-se que o enfrentamento do encarceramento seletivo requer respostas anteriores, alternativas e posteriores à prisão. Medidas cautelares diversas, penas alternativas e justiça restaurativa devem ser articuladas a políticas de renda, educação, qualificação profissional, saúde mental, enfrentamento da violência doméstica e fortalecimento das redes de cuidado.

Para as egressas, documentação, trabalho, moradia, apoio psicossocial e reconstrução dos vínculos familiares são condições essenciais para interromper ciclos de exclusão e reincidência.

Em síntese, os resultados não sustentam uma relação causal simples segundo a qual a Lei de Drogas, isoladamente, produziria todas as vulnerabilidades observadas. Eles indicam que sua aplicação ocorre dentro de estruturas sociais e institucionais seletivas. Uma política criminal compatível com a igualdade material deve diferenciar posições e níveis de participação, avaliar circunstâncias concretas, assegurar defesa efetiva e reservar a prisão aos casos em que seja necessária e

proporcional. A perspectiva de gênero, nesse sentido, qualifica a decisão jurídica sem eliminar a responsabilidade individual.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo alcançou o objetivo de analisar criticamente os impactos da Lei nº 11.343/2006 sobre o encarceramento feminino e a influência das vulnerabilidades de gênero nas trajetórias de criminalização. A pesquisa demonstrou que o crescimento da prisão de mulheres por tráfico se relaciona à combinação entre critérios legais abertos, seletividade penal e desigualdades estruturais, atingindo com maior intensidade mulheres negras, pobres, jovens, com baixa escolaridade e responsabilidades de cuidado.



Tem-se que muitas mulheres exercem funções periféricas no comércio de drogas e possuem reduzido poder decisório, embora possam receber respostas penais que não refletem adequadamente sua participação concreta. A incorporação da perspectiva de gênero exige avaliação individualizada, baseada nas provas, nas circunstâncias do fato, na presença de violência ou coerção e nas responsabilidades familiares, sem produzir absolvições automáticas nem reforçar estereótipos sobre a mulher vulnerável.

Os achados também mostraram que o encarceramento materno transfere consequências da pena aos filhos, rompe vínculos familiares e agrava a exclusão econômica e social. Recomenda-se ampliar a aplicação fundamentada de medidas alternativas e da prisão domiciliar nos casos legalmente cabíveis, fortalecer a defesa técnica e assegurar condições dignas às mulheres que permaneçam privadas de liberdade. Políticas de renda, educação, trabalho, enfrentamento da violência e apoio às egressas devem integrar a resposta estatal.

Como limitações, destaca-se o uso de fontes bibliográficas, documentais e estatísticas secundárias, sem entrevistas ou acompanhamento direto das mulheres afetadas. Além disso, diferenças entre bases oficiais e mudanças nos registros podem limitar comparações temporais. Estudos futuros poderão examinar decisões judiciais por região, raça, maternidade e posição ocupada no tráfico, bem como avaliar resultados das medidas não privativas de liberdade. Ainda assim, a pesquisa sustenta que reduzir o encarceramento seletivo exige uma política de drogas proporcional, interseccional e comprometida com os direitos humanos.

**REFERÊNCIAS**


ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do Direito Pena**l.** 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo***.* São Paulo: Edições 70, 2016.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere:** repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 89.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa.** São Paulo: Pólen, 2019, p. 74.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico de pessoas presas grávidas e lactantes no sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/05/8f12f486c25b91a8d1a976227035d93f.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20 fev. 2018. Brasília, DF: STF, 2018b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — Sisnad; estabelece medidas de prevenção, atenção e reinserção social e normas de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 out. 2026.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento:** pesquisa qualitativa em saúde. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2016.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres — tratadas como homens — nas prisões brasileiras.** Rio de Janeiro: Record, 2015.